CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Quinta-Feira, 11 de Março de 2021

PÁG. 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 006/2021 DE 11 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (SARS-COV 2) NO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52, inciso I alínea "b" da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de interessa Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 novos casos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

Considerando a edição do Decreto N.º 41.086, de 09 de março de 2021 publicado pelo Governo Estadual que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Pedro Régis em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo Coronavírus no Município já confirmados até o momento;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos com aglomeração.

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos Municípios Paraibanos;

Considerando ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1°. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do Coronavírus (COVID-19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h do dia seguinte, de 11 de março até 26 de março de 2021, tendo em vista está o Município de Pedro Régis classificado como bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

§ 1º. Durante o período citado no caput, os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, como por exemplo serviços de saúde ou farmácia, para compras de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

Art. 2°. No período de 11 de março até 26 de março de 2021, tendo em vista que o Município encontra-se na classificação de bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, ficam estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, bares e assemelhados, das 06h até às 18h com atendimento em suas dependências;

II – Supermercados, lanchonetes e lojas de conveniência, das 06h até às 18h com atendimento em suas dependências;

§ 1°. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (take away), em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, às 20h.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Quinta-Feira, 11 de Março de 2021

PÁG. 02

§ 2º. É obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

§ 3°. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Art. 3°. OS estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 08:00 horas até as 18:00 horas, sem a aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º Fica determinada a proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pedro Régis, tais como missas, cultos religiosos ou similares, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, torneios, campeonatos, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

§ 1º. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2°. A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 5°. Fica proibida a aglomeração nas praças públicos, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes, campos de futebol e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Pedro Régis, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

Art. 6°. Ficam proibidas as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 7°. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada (alternativos):

I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II – em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Pedro Régis - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra:

III – cabe ao Departamento de Transporte fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 8. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas como dança e aeróbica, devendo ser proibida a permanência ou atividade de pessoas sem máscara.

Art. 9. **Será obrigatório, em todo território do Município de Pedro Régis-PB, o uso de máscara**, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 10. As repartições públicas municipais funcionarão em horário reduzido e com atendimento limitado ao público, excetuando-se os serviços abaixo:

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Quinta-Feira, 11 de Março de 2021

PÁG. 03

I - Centro de Saúde Severina Fernandes da

Silva;

II - Unidades Básicas de Saúde da Zona

Urbana e Rural;

III - NASF;

IV – Coordenações de Atenção Primária à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Ambiental;

V – Serviço de Limpeza Pública;

VI - Comissão Permanente de Licitação;

VII - Tesouraria

VIII – Setor de Tributos;

§ 1°. O expediente será interno, sem atendimento ao Público nos dias 12, 19 e 26 de março em todas as secretarias, departamentos e na prefeitura.

§ 2°. A Secretaria Municipal de Saúde funcionará com atendimento ao público, exclusivamente de segunda a quinta-feira, das 07:00horas às 11:00horas e em expediente interno até as 13:00horas.

§ 3°. As demais Secretarias Municipais, Departamentos e a Prefeitura funcionarão com atendimento ao público, exclusivamente de segunda a quinta-feira, das 08:00horas às 11:00horas e em expediente interno até as 13:00horas.

Art. 11. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1°. Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3°. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5°. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições

em contrário.

Art. 13. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 11 de março a 26 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PEDRO RÉGIS, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira

Prefeita Constitucional

DECRETO N.º 007/2021 DE 11 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE RESTRUTURAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO DE CRISE DO NOVO CORONAVIRUS, CRIADO EM 19 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52, inciso I alínea "b" da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de interessa Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Pedro Régis coordenará a atuação específica dos órgãos municipais competentes e normatizará os atos necessários para o combate da situação emergencial, visando promover ações de contingência e prevenção de contágio pelo COVID-19;

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Quinta-Feira, 11 de Março de 2021

PÁG. 04

DECRETA:

Art. 1°. O Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavírus, criado por meio do Decreto n.º13 de 19 de março de 2020, tem como objetivo criar, implantar, propor, coordenar e avaliar ações, medidas públicas, mecanismos e práticas que possam contribuir para a prevenção e enfrentamento da crise de saúde pública ocasionada pela pandemia da COVID-19, de forma a assessorar a gestora pública do Executivo Municipal na tomada de decisões e adoção de medidas oportunas na saúde, educação e social.

Art. 2º. O Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavirus será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde passando a ser assim composto:

 $I-04\ (quatro)\ representantes\ da\ Secretaria$ de Saúde do Município, sendo essencial a participação de 01(um) representante da Atenção Primária à Saúde; 01 (um) representante da Vigilância Sanitária; 01 (um) representante da equipe de enfrentamento a COVID-19 e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

 $II-01 \ (um) \ representante \ do \ departamento \\ de comunicação \ da \ Prefeitura;$

 $\label{eq:interpolation} III - 01 \ (um) \ representante \ da \ Secretaria$ Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante dos Professores;

 $V-01 \ \mbox{(um) representante da Procuradoria} \label{eq:volume}$ Jurídica do Município;

VI - 01 (um representante do Gabinete da

Prefeita;

VII - 01 (um) representante da Câmara

Municipal;

 $VIII-01 \ (um) \ representante \ da \ Secretaria \\ de \ Assistência Social;$

IX – 01 (um) representante dos trabalhadores da Assistência Social;

§ 1º. Os membros do Comitê serão indicados pela Chefe do Poder Executivo e respectivas Secretarias, excetuando-se o representante da Câmara Municipal, que será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ofício.

§ 2°. Os membros do Comitê serão nomeados pela Chefe do Poder Executivo através de portarias.

Art. 3°. O plano de ação para o Comitê Gestor de Crise consistirá em:

 I - Acompanhar, de forma continuada, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e Governos Federal e Estadual para obter de modo oportuno e preciso, as condutas e/ou direcionamentos para a pandemia;

 II - Revisar sistematicamente as definições de condutas, diante de novas evidências ou recomendações expedidas pelos órgãos mencionados no inciso I.

 III - Reforçar a comunicação e notificação de casos suspeitos para infecção humana pela COVID-19;

 IV - Promover a capacitação de recursos humanos para a investigação de casos suspeitos de infecção humana pela COVID-19;

V - Elaborar e divulgar materiais de educação em saúde relativos ao COVID-19;

VI - Emitir alertas sobre a situação epidemiológica local, com orientações para a preparação de resposta, com medidas de prevenção e controle para a infecção humana pela COVID-19;

VII – Divulgar, com a periodicidade necessária, informações atualizadas;

 $\mbox{VIII} - \mbox{Propor medidas ao Chefe do Poder} \\ \mbox{Executivo para prevenção e controle da COVID-19;}$

Art. 4º. As reuniões do Comitê de Crise serão realizadas sempre que convocadas pela coordenação ou por convocação da Prefeita;

Art. 5°. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros do Comitê.

§1º. Em caso de insuficiência de quorum, aguardar-se-á por até 30 (trinta) minutos após a hora designada, e em não se completando o quórum de membros, far-se-á a reunião com o número de presentes.

§ 2°. As reuniões serão secretariadas por um dos membros, escolhido pelos participantes, a quem competirá a lavratura das atas.

Art. 6°. Revogam-se todas as disposições em

contrário.

Art. 7°. Este Decreto entra em vigor na data

de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PEDRO RÉGIS, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira

Prefeita Constitucional